

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022159
RECORRENTE: EDIVALDO SILVA LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000201451

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Duplicidade de autuação - dois AIT's lavrados no mesmo ponto, pelo mesmo equipamento eletrônico, no mesmo dia, com diferença de tempo de apenas quatro minutos. Não foram trazidos aos autos as provas que poderiam determinar a lavratura em duplicidade de uma mesma infração de trânsito. Impossibilidade. 2. Razões Recursais Conhecidas. 3. Recurso Não Provido. AIT SUBSISTENTE.

Relatório

AIT: R000201451

Veículo: PJI-3927 – CHEVROLET/S10 DD4A

Data da Infração: 05/07/2016

Emissão NAI: 28/07/2016

Recebimento da NAI: 01/09/2016

Emissão da NIP: 23/09/2016

Recebimento da NIP: 13/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **EDIVALDO SILVA LIMA**, proprietário do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Aduz o Recorrente que a NAI não teria sido expedida dentro do trintídio legal e que por essa razão deveria ser declarado insubsistente.

Diz que o veículo autuado estava sendo conduzido por Deusdeth Cerqueira Teixeira e que tal informação afastaria a penalidade de pontuação contra si.

Nega o cometimento da infração e aduz possível falta de aferição do parêmetro de medição de velocidade.

Pugna pela procedência das suas razões recursais para que seja o Auto de Infração de Trânsito julgado improcedente e, alternativamente, requer a conversão da multa em advertência.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000201451 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em apertada síntese, diz da inobservância do prazo par expedição da NAI, da apresentação do Condutor infrator, além de suscitar a falta de aferição do equipamento medidor de velocidade.

Quanto à suposta nulidade, entendo que não há como acolher a tese recursal, pois, contrariando o quanto diz o Recorrente, o prazo, nos termos da legislação, foi absolutamente respeitado, certo que a infração ocorreu em 08/07/2016 e a NAI foi expedida em 28/07/2016, ou seja, 20 dias após o cometimento da infração, rigorosamente dentro do prazo determinado por lei.

Nessa linha, em derredor da nulidade suscitada, a regra insculpida no art. 281, II, do CTB, diz:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998). Grifo do Relator.

Do mesmo modo, a Resolução 619/16, no seu art. 4º, diz:

*Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)*

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Como se pode deduzir da leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria no caso em que a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, nem da efetiva notificação do cidadão por meio da entrega da NAI pelos correios, como pretende a Recorrente.

Quanto a apresentação do condutor, não há como acolher a tese do Recorrente, pois, precluso o direito de apresentação do infrator, entendido que tal ato apenas é possível em sede de defesa, inadmitida, portanto a dita apresentação em fase recursal.

Quanto à tese de que estaria o equipamento medidor de velocidade com aferição pendente ou equivocada, se verifica no corpo do AIT, fotografia do veículo autuado, com a indicação da selagem do INMETRO de nº 11400945 e data de aferição em 22/07/2017, aferição essa absolutamente dentro do prazo legal.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Quanto a conversão da multa em advertência, tal pleito demanda do Recorrente informações do não cometimento de infrações de trânsito, a exemplo de extrato de multas dos diversos órgãos de trânsito, de maneira a que o julgador possa avaliar a possibilidade de atendimento do pleito. *In casu*, como nada foi trazido aos autos, denego o pedido de conversão da multa em advertência.

Não tendo sido trazido aos autos as provas necessárias e que ônus da Recorrente, outra não pode ser a decisão senão a de conhecer e não prover o recurso interposto, mantendo o AIT.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário do veículo autuado para julgar **SUBSISTENTE** o Auto de Infração de Trânsito nº R000201451, devolvendo-se proceder às anotações de estilo e a cobrança da multa.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária